

**MP 1.045/2021**

**COVID-19**

INSTITUI O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO  
DO EMPREGO E DA RENDA

---

**FABIANO ZAVANELLA**

 [@proffabianozavanella](https://www.instagram.com/proffabianozavanella)

[fzavanella@rochacalderon.com.br](mailto:fzavanella@rochacalderon.com.br)

(11) 96350-0083

## MP 1.045/2021

Esclarecimentos sobre Medida Provisória 1.045/21 que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**COVID-19**) no âmbito das relações de trabalho.

**PRAZO DE VALIDADE:** 120 dias.



## MEDIDAS DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

- I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

## QUAIS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - BEM?

- I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; ou
- II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no [art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990](#), observadas as seguintes disposições:

- I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e
- II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:
  - a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou
  - b) equivalente a setenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.

## DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

O benefício continua operacionalizado pelo Ministério da Economia que através do portal empregador web o empregador comunicará o ajuste realizado a fim de que o mesmo seja pago no prazo de até 30 dias da celebração do acordo. Caberá, ainda, ao Ministério editar outras disposições a respeito de procedimentos administrativos.

O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a [Lei nº 7.998, de 1990](#), ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no [art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990](#), conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, retornarão para a União



## DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

O empregador, pelo prazo máximo de 120 dias, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

O ajuste individual só é possível para os seguintes empregados:

- com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou
- com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O empregador, durante o prazo de 120 dias (art. 2º), poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.

A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado.

O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

- I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e
- II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante **o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado**

## **DEMAIS PECULIARIDADES DA MP**

- É cabível o manejo das técnicas para empregados que gozem do benefício da aposentaria junto ao INSS DESDE QUE sejam observados os requisitos elencados no §2º do art. 12 da MP;
- Os eventuais acordos individuais deverão ser comunicados ao Sindicato da categoria profissional no prazo de 10 dias contados da assinatura do ajustes;
- Eventual negociação coletiva posterior dá ensejo à prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador e prevalece o ajuste individual em relação ao período anterior da negociação;
- A empregada gestante continuará acessando o benefício emergencial nos termos previstos na Lei 14.020/20;
- As disposições contidas na MP aplicam-se aos contratos de trabalho firmados até a data de sua publicação;
- O benefício será depositado em conta poupança ou conta corrente que não seja salário de titularidade do beneficiário;

**NÃO HÁ MAIORES OBSERVAÇÕES OU DIFERENÇAS REDACIONAIS DAS TÉCNICAS E MECANISMOS PREVISTOS NA LEI 14.020/2020 QUE CONVERTEU A ANTIGA MP 936/20.**

# OBRIGADO!

---

FABIANO ZAVANELLA



*@proffabianozavanella*